



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019690-71.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes KHALID JORGE BARBOSA ABDUCH e KELLY CRISTINA BARBOSA, é embargado OMAR JORGE ABDUCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°
1019690-71.2023.8.26.0008/50000
Embargante: K.J.B.A.
Embargado : O.J.A.

VOTO N° 51840

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO –
REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE
– EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 402/409 que, nos autos da ação revisional de alimentos, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do réu.

Sustenta o embargante, em suma, que o acórdão é omissos e contraditório, pois incontroverso não existir sequer um único documento que comprove o efetivo pagamento de alimentos aos outros filhos, bem como, documento que comprove a existência dos mesmos. Ademais, os documentos juntados às fls. 327-329 e fls. 397-399, além de não serem capazes de demonstrar que o pagamento persiste, foram juntados somente em sede de recurso e já eram conhecidos e cessíveis ao embargado e deveriam ser disponibilizados em momento oportuno (artigo 434, do CPC). Afirma que houve contradição ao entendimento do STJ, que

considera que a constituição de nova família, por si só, não se afigura suficiente para demonstrar a ausência de capacidade contributiva do genitor, a fim de justificar a minoração dos alimentos. Assevera que não houve comprovação da incapacidade financeira do genitor e sequer laudo demonstrando a incapacidade de um dos filhos. Por fim, outro ponto a ser esclarecido no v. acórdão está no fato de que é omissa quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, pois, sendo o embargante vencedor em maior parte, de rigor a majoração dos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 86, parágrafo único do CPC. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que o embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ressalte-se que não há que se falar em omissão ou contradição, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que:

“Entretanto, embora o apelante não tenha comprovado que subsiste a obrigação de prestar alimentos aos outros 3 filhos, verifica-se que um deles ainda é menor e portador de necessidades especiais, conforme alegado pelo próprio autor e não impugnado pelo réu, sendo importante levar em consideração tal fato.

E, não obstante não haja comprovação do valor efetivamente pago ao outro filho, tendo em vista ter sido fixada a pensão, inicialmente, em 4 salários mínimos, para os 3 filhos, quando menores (fls. 327/329), razoável a fixação dos alimentos em valor equivalente a 1,5 salário mínimo, a fim de se respeitar o princípio da isonomia entre os irmãos.”

Por fim, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios em favor do embargante, uma vez que houve o acolhimento parcial do recurso do embargado, com parcial procedência da ação.

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Acrescenta-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei

invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para embasar a decisão. Todos os outros argumentos invocados pelo embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Enfim, nessa conformidade, não podem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator